

# APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA: ASPECTOS TEÓRICOS E JURISPRUDENCIAIS

Edivane Brum<sup>1</sup>  
Marco Antonio Linhares<sup>2</sup>

Recebido em: 03 set. 2017

Aceito em: 22 set. 2017

**Resumo:** Este trabalho objetiva versar sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações em geral, e para tanto será exposto um breve histórico afeto ao tema, os respectivos conceitos e sua evolução até a concreta aplicação nos dias atuais. Será adotado como base principal o Código Civil de 2002 que externa a importante função social dos contratos nas obrigações, observado o atual Código de Processo Civil e demais legislações. Para esta explanação, utiliza-se do método indutivo, sendo as fontes de pesquisas são a lei, a doutrina e a jurisprudência, colecionados no decorrer do trabalho através de recortes. Poderá ao final se constatar que o princípio da boa-fé objetiva é positivado na legislação atual e presente nas decisões em apertada pesquisa à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Palavras-chave:** Princípios. Contratos. Direito das obrigações. Boa-fé objetiva. Relações contratuais.

## APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF THE OBJECTIVE BOA-FAITH:

### THEORETICAL AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS

**Abstract:** This paper aims at discussing the application of the principle of objective good faith in relationships in general, and for this purpose a brief history of the subject, its concepts and its evolution up to the concrete application in the present day will be exposed. It will be adopted as a main basis the Civil Code of 2002 that outlines the important social function of the contracts in the obligations, observing the current Code of Civil Procedure and other legislations. For this explanation, the inductive method is used, the sources of research being the law, doctrine and jurisprudence, collected in the course of the work through cuts. In the end, it can be verified that the principle of objective good faith is positivized in the current legislation and present in the decisions in close research to the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Santa Catarina.

**Keywords:** Principles. Contracts. Right of duties. Objective good faith. Contractual relations.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas linhas que seguem objetiva-se tratar do princípio da boa-fé objetiva e seu alcance no direito brasileiro direcionado aos contratos, face aos atuais Código Civil e Código de Processo Civil, expondo em um breve estudo legislativo e principiológico da sua conceituação bem como sua aplicabilidade, onde pode-se verificar nas decisões colecionadas que tal princípio é utilizado nas

---

<sup>1</sup> Faculdade Sociesc - Blumenau – UNISOCIESC. Mestranda no Programa de Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: [edivanebrum@gmail.com](mailto:edivanebrum@gmail.com).

<sup>2</sup> Faculdade Sociesc - Blumenau – UNISOCIESC. E-mail: [linharesblumenau@gmail.com](mailto:linharesblumenau@gmail.com).

---

fundamentações dos magistrados nas soluções de conflitos bem como tratado pela doutrina

Faz-se útil o conhecimento do tema para o operador do direito e demais leitores interessados, sendo o conhecimento técnico do instituto em estudo e aos que lhe estão paralelos, como por exemplo a boa-fé subjetiva, possibilitando sua possível identificação, sua diferenciação e incidência ou não para uma correta interpretação dos casos que lhe são expostos, na busca de uma solução mais justa.

A partir disso, estabelece-se como problema se o princípio da boa-fé objetiva no direito civil nacional é de ser aplicado atualmente de forma sistemática, vez que o Código Civil de 2002 conta hoje com mais de 15 anos desde sua promulgação e o atual Código de Processo Civil de 2015 teve sua vigência decretada a partir de 18 de março de 2016, quando findo a *vacatio legis*.

Pode-se constatar que o referido instituto é regularmente utilizado e tem previsão legal, fato que leva a ser invocado nas relações contratuais, sendo sua aplicabilidade possível para dirimir as lides trazidas à juízo as quais na área cível tais conceitos são muito relevantes, tendo em vista a atividade econômica exercida, por exemplo, pelas sociedades empresárias e pela função social dos contratos.

Com a devida análise quanto a presença ou não da boa-fé objetiva nas relações contratuais, procurar-se-á demonstrar que o tema desta pesquisa pode fazer a diferença na solução da lide, desde que constatada sua aplicação, ou a sua falta se for o caso.

No início será exposto um breve histórico do referido instituto, do conceito de boa-fé e dos demais conceitos afetos ao tema, e adiante serão estabelecidas considerações gerais observando-se as previsões legais.

Serão colecionados comentários e opiniões dos doutrinadores relacionados ao final na forma de citações oriundas de pesquisa às obras referenciadas, ou seja, por recortes bibliográficos, e também decisões jurisprudenciais que tratam do tema serão expostas.

Para a exposição, o método adotado será o indutivo partindo-se de uma formulação geral e abrangente das partes do fenômeno estudado, buscando com as diversas citações colecionadas criar alicerce para um entendimento geral perante as considerações expostas, gerando conclusões a respeito do tema e motivando o leitor na busca de complementação de seus estudos de forma mais específica ou delimitada, se for esse o caso.

## **2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS RELEVANTES**

Como forma de iniciar esta pesquisa, serão expostos alguns aspectos mais relevantes do histórico do princípio da boa-fé objetiva, e neste sentido o pensamento de França (1977, p. 486) é de que o direito romano deixou importantes contribuições para o Estado Democrático de Direito na busca do bem social e em relação aos princípios:

Todas as vezes em que a lei falha em sua função socializadora; todas as vezes que não basta

---

para prover às necessidades sociais – tais princípios são evocados, para, rejuvenescendo-a, modificar-lhe a aplicação, de modo a não deixar que o direito se anacronize. Roma, o laboratório jurídico do Ocidente, com uma clarividência que só ela possuiu, com a intuição perfeita das realidades, teve a felicidade de formular grande número de princípios gerais, que até hoje vivem sobranceiros aos sistemas de todos os povos, que envolveram à sombra das normas do *jus romanum*.

Sobre os princípios, Silva (2008, p. 1097) ensina que estes “mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas”, [...].

O Estado moderno trouxe para si a função de regulamentar as mais diversas relações e quando a relação entre particulares não cumpre seu objetivo, quer seja por uma parte ou por outra, ter-se-á o direito subjetivo de ação, excluindo a vingança privada ou as penas corporais.

O Código Civil Francês, outorgado em 21 de março de 1804 e também conhecido como Código Napoleônico, já trazia menção a boa-fé, e que esta deveria estar presente dentre os contratantes, e sobre o tema Loureiro (2008, p. 76) leciona:

Na era moderna, a história da boa-fé começa na França. Apoiada pela tradição canonista, pela doutrina de DOMAT, um dos inspiradores do Código Civil de 1804, confortada pela concepção moralizadora da teoria do direito natural, a boa-fé foi considerada, no momento da concepção do código francês, como uma noção fundamental do direito do contrato. O projeto de Código Civil do Ano VII continha um artigo (ancestral do atual art. 1.134. al. 3) segundo o qual “as convenções devem ser contratadas e executadas de boa-fé”. [...]

Assevera Reale (2009, p. 277) que [...] “a Revolução Francesa atinge um ponto culminante com a publicação do Código Civil de Napoleão. É um monumento da ordenação da vida civil, projetado com grande engenho e não menor arte”.

O conceito de boa-fé é trazido ao ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 556 de 25 de junho de 1850 (BRASIL, 1850) o então Código Comercial, em sua parte primeira que se refere ao comércio em geral, e de forma mais específica do que em relação ao posterior Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), pelo disposto no art. 131, I, da lei de 1850.

No diploma posterior de 1916 (BRASIL, 1916), a previsão expressa do princípio da boa-fé objetiva estava contida apenas no art. 1.443 que fazia menção às relações contratuais obrigacionais oriundas da contratação seguros.

Por sua vez, Monteiro (1997, p. 339) aduz que todos os contratos de forma natural devem advir da boa-fé, pois se fundamentam nas afirmações dos contratantes que conclui-se serem mútuas, verdadeiras, honestas.

Já Mamede (2010, p. 58) discorre sobre uma importante questão, a da confiança de que a lei estando criada resolveria todas as questões advindas do tema:

Em verdade, o modelo jurídico do Código Civil de 1916 acreditou excessivamente na lei, o que o século XX provou ser enganoso; o texto de normas positivas foi utilizado reiteradamente como as *cordas de um ringue*, em cujo limite *valia tudo* ou quase tudo: conquanto não vencesse a lei, uma parte poderia espancar a outra até o *nocauté*, que o seu

---

comportamento seria lícito e jurídico.

Pode-se entender que o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) não contemplou de plano a boa-fé objetiva nas relações contratuais, como descreve Pereira (2007, p. 20) e que seria uma crítica que se poderia fazer em relação à lei, pois desconsiderou o princípio em estudo não o prevendo inclusive como cláusula geral.

No Direito Empresarial, quanto a gestão de negócios cuja importante função social se expõe, o princípio da boa-fé está presente no art. 1.011 do atual Código Civil (BRASIL, 2002) através da conduta que se espera do gestor das sociedades empresárias, e a Lei das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976) da mesma forma prevê que o princípio da boa-fé deve estar presente nos atos do acionista, dos administradores e ainda nos de terceiros.

Com a vigência do atual Código Civil (BRASIL, 2002), ter-se-á a ideia de que não há mais espaço nas relações contratuais, sejam de natureza pessoal ou empresarial, que não contemplem uma relação intrínseca com a boa-fé objetiva, comportamento que se espera das partes antes, durante e após a execução dos contratos.

Apesar de uma lei estar positivada e baseada em determinado princípio, considerar-se-á a função social da norma e o alcance dela pelos seus resultados e efeitos, fazendo-se necessário dar-lhe a devida interpretação hermenêutica, observando-se assim a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. (BRASIL, 1942)

Na lição de Rizzardo (2009, p. 21), este aduz quanto às relações contratuais e sobre a ótica da função social dos contratos, defendendo que prevalece o interesse público sobre o privado, e o coletivo sobre o individual, havendo uma justiça mais distributiva do que retributiva apenas.

Quanto ao surgimento do atual Código Civil (BRASIL, 2002), Pereira (2007, p. 21) flexibiliza lecionando que a previsão legal da boa-fé objetiva no referido diploma contribuirá para o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência.

Constata-se que a probidade e a boa-fé são princípios basilares para a formação dos contratos, onde as partes exprimem suas vontades e anseiam por manter a segurança nas relações jurídicas. (RIZZARDO, 2009)

### **3 CONCEITO DE BOA-FÉ OBJETIVA**

Entende-se que a noção básica de boa-fé seria quanto ao politicamente correto, o moralmente aceito, a conduta reta e ilibada, a probidade, a não lesão de um bem jurídico alheio e tantos outros exemplos que a sociedade exterioriza através de seus atos e opiniões em diversos níveis culturais, valorando assim tais condutas de diferentes formas e dimensões.

Porém, faz-se necessário que o operador do direito conheça o tema sob o aspecto jurídico e

---

técnico, e que também o leitor interessado tenha acesso a mesma informação, e por isso expor-se-á inicialmente o conceito de Diniz (2005, p. 507), que leciona ser a boa-fé um “[...] 1. Modelo de conduta social, ao qual cada pessoa deve ajustar-se para agir com probidade. [...] 2. Dever de agir conforme certos padrões socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade [...]”.

França (1977, p. 489) define de outra forma mas no mesmo sentido que: “Etimologicamente, boa fé é a *bona fides*, e *fides*, em linguagem, seria honestidade, confiança, lealdade, sinceridade, fidelidade. Nestas acepções todas vem sendo usada a expressão boa-fé.”

Tem-se a sensação de que a boa-fé gera certo equilíbrio e harmonia entre as partes para que não ocorra o abuso de um direito, ou ainda, a forma arbitrária de utilizar-se de outro, onde as vontades exteriorizadas pelas partes se submeterão às leis antes, durante e após a celebração do contrato, como expõe Loureiro (2008, p. 78) em relação ao tema expondo que: “[...] “a boa-fé agrega uma exigência ético-social que é, ao mesmo tempo, de respeito à personalidade alheia e de colaboração com os demais. [...] A boa-fé, portanto, está na ordem do dia”. [...]

Pode-se entender também que a presença ou a ausência da boa-fé é um desafio em termos de constatação no caso concreto, pois de plano encontra-se em abstrato e faz parte do íntimo sentimento do ser humano por muitas vezes não exteriorizado, e no objetivo de não cometerem-se injustos, há que se estudar cada caso, segundo Mamede (2010, p. 68) que ensina:

[...] A constituição de uma dogmática de boa-fé não se apresenta como tarefa fácil, fugindo ao comum da técnica e teoria – portanto, da tecnologia – do Direito Civil. Implica uma consideração de aspectos abstratos, de forte cunho filosófico (por implicar uma investigação do espírito, abstrata – um modelo aplicável a todos os seres humanos – e concretamente, em cada caso específico), que são perquiridos a partir de fragmentos dos comportamentos dos contratantes, elevados a condição de material relevante para aferição do *animus contrahendae*. Uma tarefa difícil, por certo.[...]

Aferir o *animus* dos contratantes é um desafio, mas no decorrer da relação é que se pode efetivamente constatar a presença ou a ausência da boa-fé pelos fatos decorridos, no que Pereira (2007, p. 20) sobre a constatação ou a falta da boa-fé aduz que: “A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação”

Para Mamede (2010, p. 72) na sua ótica quanto à probidade e a boa-fé, comenta ainda que a intenção das partes precisa ser investigada, suas intenções, sua consciência e fins para que sejam atendidas as expectativas de ambos.

Por isso exposto, faz-se necessária a ponderação e a análise do aspecto cognitivo das partes contratantes, exteriorizado pelo seu comportamento demonstrado antes, durante e/ou após a celebração do contrato.

---

## 4 A BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como já citado de forma introdutória, o atual Código Civil (BRASIL, 2002) trata de maneira funcional da boa-fé objetiva através de alguns artigos, conforme Venosa (2007, p. 348) leciona: [...] “pelo prisma do vigente Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé: função interpretativa (art. 113); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de integração do negócio jurídico (art. 422)”.

Com relação ao art. 422 do citado *codex*, em 2005 sua importância fora ressaltada pelos enunciados 167 a 170 do Conselho da Justiça Federal – CJF aprovados na III Jornada de Direito Civil, tais enunciados não tem força de lei mas são relevantes indicadores interpretativos de artigos do Código Civil (BRASIL, 2002), e contribuem para com a evolução do Direito como uma Ciência dinâmica em favor da sociedade.

O art. 113 do Código Civil (BRASIL, 2002) em sua função interpretativa se refere a não prevalência do sentido literal da linguagem expressado pelas partes, mas ao interesse social e segurança nas relações jurídicas. Já o art. 187 por sua vez, expressa a função de controle dos limites do exercício do direito e se refere justamente as questões de abuso de direito, ou o exercício irregular do direito. O art. 422 em sua função de integração do negócio jurídico é a forma expressa do princípio da boa-fé objetiva positivado no atual Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), pois até mesmo a violação de deveres conexos independem de culpa para constituir inadimplemento. (DINIZ, 2009)

Muito embora não haja a expressão do termo boa-fé, pode-se vislumbrar a presença do instituto no art. 1.011 *caput*, do Direito de Empresa no atual Código Civil (BRASIL, 2002) que trata da boa-fé na conduta do gestor da sociedade empresária dispondo que: “Art. 1011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”, e sobre o referido artigo, Diniz (2008, p. 687) aduz que:

[...] O investido na gerência poderá praticar todos os atos que não excederem aos limites normais da administração (p.ex., pagar dívidas, movimentar somas, cobrar devedores, receber ou dar quitação, admitir empregado, locar, etc.) até mesmo sem autorização dos demais sócios, desde que não proceda dolosamente (RT, 417:134 e 536:155), visto que deverá no exercício de suas funções ter todo o cuidado e diligência que qualquer pessoa probo (honesta, honrada) e ativa costuma empregar ao administrar seus próprios negócios. Não se exige do administrador perfeição técnica na sua gestão, mas correção em sua conduta decisória, ante o princípio da boa-fé objetiva. Aplicar-se-ão às atividades do administrador, no que forem cabíveis, as normas alusivas ao mandato, por ser representante da sociedade. Logo, deverá prestar contas e responder por danos que causar no exercício da administração, pela prática de atos exorbitantes.[...]

O Código Civil anterior (BRASIL, 1916) em relação ao atual (BRASIL, 2002) não contemplava regra similar, como constatado por Fiuza (2008, p. 1010) que inclusive observa a Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976) e concorda com Diniz supra citada no que diz respeito ao modo com que o gestor das sociedades empresárias deve administrar os negócios: [...] “o Código Civil de 1916 não

---

continha regra semelhante. O *caput* deste art. 1.011 reproduz, de modo fiel, o dever de diligência dos administradores das sociedades anônimas contido no art. 153 da Lei 6.404/76”.

Reitera-se assim a importância da boa-fé nas relações empresariais diretamente ligadas aos atos dos administradores na condução da empresa, pois a função social da empresa é algo muito abrangente e por vezes até difuso, merecendo a devida atenção dadas as circunstâncias da finalidade econômico social do contrato.

Pode-se considerar também uma das mais importantes conquistas do direito brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que pelo disposto nos arts. 4º; inc. III; e art. 51; inc. IV; prevê expressamente a boa-fé nas relações de consumo, e que a relação contratual não se encerra pelo simples fato de adquirir-se e pagar-se por um produto ou serviço, pois dependendo do caso pode-se estender esta relação.

Na relação consumerista, o princípio em estudo é de elevada importância pelo já citado art. 51 do CDC (BRASIL, 1990), que trata das cláusulas abusivas prevendo serem nulas de pleno direito aquelas relativas ao fornecimento de produtos e serviços.

E na busca deste entendimento junto ao caso concreto como proposto, coleciona-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] O recorrente defende a impossibilidade de revisão do contrato, em respeito ao princípio da boa-fé, e pugna sua manutenção na integralidade. Razão não lhe assiste. Isso porque a relação existente entre os litigantes é típica de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". O objetivo do Código de Defesa do Consumidor é proteger o hipossuficiente em decorrência de sua vulnerabilidade - no caso perante a instituição financeira -, e tem como finalidade, nos termos da Política Nacional das Relações de Consumo, resguardar os interesses econômicos e harmonizar os negócios consumeristas. Nesse contexto, o art. 6º, V, do CDC estabelece que são direitos básicos do consumidor "*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*". Já o art. 51, IV, do mesmo Diploma Legal dispõe que são nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*". [...] (TJSC – 2ª Câmara de Direito Comercial – Apelação Cível 0003190-82.2012.8.24.0041, de Mafra/SC – Rel. Des. Newton Varella Júnior, j. em 16/5/17)

O consumidor tem como seu aliado a legislação geral e a específica e também os princípios que as regem, exteriorizados aqui por uma decisão que se operou por uma interpretação sistemática das normas transcritas em seu texto, sendo que o Código Civil (BRASIL, 2002) neste sentido parece ter sido concebido em total consonância com o diploma consumerista (BRASIL, 1990) que é anterior à ele.

Para as sociedades empresárias fornecedoras de produtos e serviços ao consumidor final, é de

---

extrema importância monitorar suas relações com os clientes e implementar políticas de qualidade, fiscalização e outros que proporcionem segurança ao consumidor.

Neste contexto, surge também a importância de uma advocacia de partido para uma constante manutenção jurídica preventiva, evitando demandas face a sociedade empresária, quer seja por uma publicidade mal elaborada ou por eventuais riscos na oferta de produtos e serviços.

## 5 A BOA-FÉ SUBJETIVA

Apesar de não ser objeto de estudo desta pesquisa, a boa-fé subjetiva não pode ser excluída da devida apreciação, com a finalidade de distinguir esta da boa-fé objetiva de forma técnica, por isso, coleciona-se o entendimento de Diniz (2005, p. 507) que leciona sendo a boa-fé subjetiva “[...] a que se liga a um convencimento individual de estar agindo conforme a lei [...] quando a pessoa acredita ser titular de um direito que, na realidade, não tem, por existir na aparência [...].”

Porém, por cautela, há que se observar ainda o previsto na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942) em seu art. 3º, o qual prevê que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A subjetividade gera um grau de dúvida ainda maior quanto a interpretação e a constatação das intenções dos contratantes, se existe ou não oculto um vício ou comportamento que social ou juridicamente poderia restar reprovado, como expõe Mamede (2010, p. 70):

De qualquer sorte, não se pode desconhecer, por outro lado, que mesmo a *boa-fé subjetiva* investiga-se a partir dos elementos externos do ajuste, destacada a impossibilidade de investigação do contexto psicológico por via direta, a implicar *procedimentos telepáticos* ainda não assimilados pelo direito. Portanto, a investigação do universo subjetivo faz-se pela pesquisa do universo objetivo: não só o contrato, mas as circunstâncias contratuais.

Fazendo um paralelo, Pereira (2007, p. 21) de forma exemplificatória entre um e outro conceito flexibiliza que a “[...] simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar.”

Se for o caso, no processo judicial não restará outra saída se não uma investigação das atitudes dos contratantes e a análise dos efeitos posteriores da relação contratual, aproximando-se a verdade dos autos à verdade real dos fatos na busca da identificação e aferição dos elementos que caracterizam ou excluem a presença da boa-fé.

Ainda no campo da subjetividade, por mero erro pode o contratante estar convencido plenamente de que sua intenção é de boa-fé, em estado de inconsciência tal que convencido está ser legítimo seu posicionamento, como explica Venosa (2007, p. 347) concordando com Maria Helena Diniz supra citada: “[...] “Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado”.

---

Evitar-se-á entretanto confundir a boa-fé subjetiva com a má-fé, onde na segunda, diferente da primeira, existe a intenção de causar uma lesão através de uma atuação de forma ilegítima ou ilícita, como por exemplo a obtenção de vantagem econômica pelo enriquecimento sem causa.

Restaria mais fácil identificar a boa-fé objetiva numa relação contratual pelo comportamento exteriorizado quanto a probidade e a honestidade, enquanto que para aferição da boa-fé subjetiva os cuidados são maiores e de mais difícil identificação, pois esta poderia confundir-se até mesmo com a má-fé, dependendo da vontade do agente que bem pode simular seu comportamento.

## 6 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Pessoas e empresas estão diariamente contratando produtos e serviços pessoalmente ou mesmo pela internet, que com seu advento facilitou o acesso a muitos itens não disponíveis nas lojas, um verdadeiro fomento da economia.

Porém, os contratos são ainda mais importantes sob o ponto de vista de sua função social, ou seja, impera uma regra e um sentimento geral de que o sujeito que contrata precisa e receberá o produto ou serviço do sujeito que foi contratado, nem mais nem menos, e pelo preço acordado.

Imagine-se que do outro lado de um contrato feito pela internet está um consumidor menor de idade, nem por isso deixará de ser nulo pela incapacidade do agente.

Na prática, as vezes, a contratação não ocorre exatamente da forma avençada, até mesmo não por vontade do fornecedor, e não resolvendo-se em prazo hábil pode gerar transtornos para as partes, porém, se estas estiverem de boa-fé é possível se chegar numa solução sem maiores problemas.

Aí que entra o respeito mútuo que as partes devem ter uma com a outra, o dever de lealdade e honestidade para o consumidor não tentar obter uma vantagem indevida e o fornecedor corresponder às suas expectativas, inclusive nas relações entre empresas onde a regra consumerista muitas vezes não pode ser utilizada como amparo legal.

Não apenas o princípio da boa-fé objetiva deverá estar presente, mas também outros paralelos que são afetos a relação contratual, em especial na área empresarial, como leciona Sarhan Júnior (2017, p. 390):

Os princípios que norteiam qualquer relação contratual são o da **liberdade para contratar** (as partes são livres para contratar e dispor sobre suas cláusulas, desde que não infrinjam proibições legais nem atentem contra a moral e aos bons costumes), **cumprimento da relação contratual** (também conhecido como *pacta sunt servanda*, este princípio aduz que o contrato faz lei entre as partes, sendo seu cumprimento obrigatório), **relativização das obrigações contratuais** (o contrato faz lei entre as partes e não pode ser cobrado de terceira pessoa que não se obrigou, tampouco possui responsabilidade sobre o mesmo), **função social dos contratos** (art. 421 do CC) e **princípio da boa-fé** (art. 422 do CC, a fim de que estejam de forma proba na formação e no adimplemento da relação contratual).

Correlacionando o tema com a dignidade da pessoa humana, Diniz (2005, p. 35) exemplifica:

---

A liberdade contratual é reconhecida, mas seu exercício está condicionado à função social do contrato e implica valores de boa-fé e probidade (CC, art. 422). Logo, a função social do contrato, dirigida à satisfação de interesses sociais, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz seu alcance, quando estiverem presentes interesses meta-individuais ou interesse individual coletivo relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado do STJ n. 23, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). A autonomia privada como auto-regulamentação de interesses só se justificaria se o contrato corresponder a uma função considerada socialmente útil pelo ordenamento.

Sobre as tendências contemporâneas dos princípios no direito civil, Farias e Rosenvald (2017, p. 89) lecionam que estes:

[...] constituem as proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. Daí a sua inquestionável importância no estudo das ciências jurídicas. Com isso, não se pode olvidar que os princípios são *enunciados com força normativa* e, por força disso, tendem à produção de efeitos concretos, que emergem do garantismo constitucional, voltados, em especial, à valorização da pessoa humana e à afirmação de sua dignidade.

Como já citado, na legislação infraconstitucional constata-se a previsão de forma expressa e relevante no Código Civil (BRASIL, 2002) vigente, que dispõe nos arts. 113, 187, 421, 422 e 1011 *caput*, este último relacionado ao Direito de Empresa, e analisados de forma conjunta podem proporcionar entendimento do tema abrangendo o Direito das Obrigações e o Direito Empresarial, aplicando-se aos contratos.

Cumprido ressaltar que no exercício da advocacia, o advogado pelos seus atos expressa a vontade do cliente, e esses atos devem estar fundados em boa-fé na busca pela prestação jurisdicional, colaborando assim com o sistema judiciário na relação processual, evitando lides temerárias, e conforme disposto no art. 5º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que dispõe: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Observar-se-á ainda o § 2º do art. 322 do mesmo diploma processual que determina: “Art. 322. O pedido deve ser certo. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, e nesse sentido, Nery Júnior (2016, p. 972) leciona:

[...] Este parágrafo foi incluído no CPC [...] e não passa de adequação da lei ao que atualmente dispõe a jurisprudência do STJ, que, por sua vez, tem aceitado determinados pleitos não expressos na inicial mas que, em tese, seriam passíveis de dedução, de acordo com o conjunto do que foi pedido, mas tudo em respeito, evidentemente, ao princípio da boa-fé. [...]

No supra mencionado art. 5º do atual CPC, Nery Júnior (2016, p. 217) também esclarece que: [...] “agora, existe uma imposição geral, uma regra geral de boa conduta mais explícita, além dos dispositivos que tratam dos deveres das partes e da sua responsabilidade por dano processual”. [...]

Já o art. 2º, inc. II; do atual Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que o advogado deve “atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé”.

As decisões dos Tribunais quanto a observância do princípio da boa-fé objetiva nos contratos

---

em consonância com os princípios gerais do direito, da probidade, da lealdade e do não abuso econômico, se mostram presentes, como pode-se observar na seguinte ementa jurisprudencial da corte catarinense – TJSC:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO PELA OPERADORA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA. [...] QUADRO QUE REVELA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NO CONTEXTO EM QUE SE DEU. [...] MANUTENÇÃO DO PLANO CONTRATADO QUE SE IMPÕE. [...] Com efeito, é importante ressaltar que a *quaestio* – ainda que eventualmente não abarcada pelos ditames da Lei 9.656/98 por interpretação legal – deve ser analisada não só pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, que rege os efeitos de contratos de trato sucessivo, mas também por meio da cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes mesmo da vigência do CDC e do Código Civil de 2002 – inobstante expressada a partir desses marcos legislativos –, que impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos. [...] (TJSC – 3ª Câmara de Direito Civil – Apelação Cível 0501886-78.2013.8.24.0033, de Itajaí/SC – Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santta Rita, j. em 31/1/17)

A decisão supra colecionada externa uma vontade social, a de que o consumidor hipossuficiente não pode ser lesado pela outra parte que, de forma unilateral, resolve por fim ao contrato sem justa causa e arbitrariamente, e sobre uma noção de interesse geral, Noronha (2007, p. 25 e 26) exterioriza que:

Se toda obrigação visa satisfazer um interesse do credor, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, acima dele está o “interesse geral” ou “bem comum”, de que já falavam Aristóteles e São Tomás de Aquino. O que pode ser difícil, na sociedade real, dividida por conflitos de interesse e valores fortemente influenciada pelas ideologias dominantes, é saber que conteúdo deve ser dado ao interesse geral, ou ao bem comum.

De certa forma, pode-se entender que o princípio da boa-fé objetiva se contrapõe ao direito da autonomia da vontade contratual e do *pacta sunt servanda*, onde este último determina que [...] “a vontade manifestada no contrato faz lei entre as partes” [...] (DINIZ, 2009, p. 363), pois as disposições contratuais avençadas, apesar de serem ajustadas pelas partes que devem cumprir cada qual a sua, não determina de forma absoluta que o contrato precisa ser cumprido, eis que se nele de alguma forma faltou a boa-fé por uma das partes restando prejudicada a outra, em assim sendo, haverá que ser relativizado.

Nota-se que o interesse geral e o bem comum sempre devem ser considerados na solução dos conflitos de interesse, utilizando-se dos princípios como fundamentos, e estes mesmos princípios vindo a conflitarem-se entre si, também necessitam de reflexão quanto a serem utilizados na busca do bem comum, e para isso faz-se necessário analisar o caso concreto, sopesando-os.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que o princípio da boa-fé objetiva tem sua aplicabilidade antes, durante e até mesmo após a execução dos contratos, sendo que nos dias atuais entender-se-á não haver mais espaço

---

nas relações para sujeitos que apenas se mascaram de boa-fé buscando obter vantagem econômica em detrimento da outra parte da relação, pois o Código Civil (BRASIL, 2002), na inteligência de seus artigos a respeito da matéria e também as demais legislações que fazem referência ao instituto aqui estudado, externam que deve existir o pressuposto da boa-fé objetiva nas relações contratuais diversas, anseio de uma sociedade justa.

Nas demais relações, de forma igual o princípio tem sua relevante importância, pois a responsabilidade dos gestores das sociedades empresárias na sua administração, aliada a função social da empresa, exige que os atos sejam de boa-fé, bem como a condução dos processos trazidos à juízo precisam ser pautados na boa-fé por todas as partes, quer sejam o jurisdicionado, o advogado, o magistrado, o ministério público e demais agentes.

Em síntese, pode-se concluir que o princípio da boa-fé objetiva expressou-se nos diplomas anteriores de forma diferente e menos presente em relação aos atuais, e foi objeto de anseio legislativo, faltando apenas exteriorizar sua forma e definição expressa, sobrevivendo da norma geral para a norma específica quando necessário, buscando a função social da norma pela via, por exemplo, das interpretações teleológica ou sistemática.

Por ser elemento abstrato, é necessária a avaliação do caso concreto e das vontades das partes para constatar quando da sua incidência ou ausência, sem prejuízo dos demais princípios do direito a serem sopesados.

Com a evolução, a doutrina traz à luz o conhecimento, considerando desde o direito romano até o contemporâneo, objetivando iluminar cada vez mais a difícil adequação do caso concreto à norma prevista em abstrato pelo legislador, visando o operador do direito a chegar na justa prestação jurisdicional, direito este dinâmico e evolutivo.

O Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 parecem estar em consonância com os anseios da sociedade, sendo nas relações privadas ou nas lides trazidas a juízo.

Importante ainda salientar que todas estas relações requerem uma análise técnica por parte do operador do direito, figura indispensável neste processo, e que se espera estar em harmonia com o ordenamento jurídico.

A tarefa mais difícil talvez esteja a cargo do Magistrado, que tem a árdua porém nobre missão de adequar a lei ao caso concreto, e que também deverá pautar-se nos princípios, buscando assim a melhor aplicabilidade técnica e harmônica, visando a finalidade social que cabe devidamente ao caso *sob judice*.

A boa-fé objetiva é, portanto, elemento indispensável nos contratos, é desejada pela sociedade através da vontade externada pela legislação. Leis contemporâneas que buscam o bem social tem o objetivo de melhorar as mais diversas relações, onde o direito vem operacionalizar a busca do equilíbrio nestas relações, nas quais o Estado tem sua efetiva participação quando provocado para

---

servir de mediador das divergências, e que poderão ser objeto de estudo e aperfeiçoamento legislativo para a aplicação das normas numa sociedade que deseja evoluir nos mais diversos níveis, visando crescimento cultural, normativo e também econômico, objeto fim da maioria dos contratos, em especial, os de nível empresarial.

## 8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Código civil dos estados unidos do brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Código comercial**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 17 jul. 2017.

BRASIL. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil (OAB)**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 17 jul. 2017.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 17 jul. 2017.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na III jornada de direito civil**. Disponível em <[www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br)>. Acesso em 17 jul. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 13. ed. revista, aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código civil anotado**. 14. ed. revista, aum. e atual. de acordo com as leis nº 11.698/2008 e 11.804/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 21. ed. revista e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. 1200 p. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb**.

---

15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FIUZA, Ricardo. **Código civil comentado**. 6. ed. rev. e atual. – coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANÇA, Limongi (Coord). **Enciclopédia saraiva do direito n. 11**. São Paulo: Saraiva, 1977.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Contratos: teoria geral e contratos em espécie**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008.

MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 5

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações – 2ª parte**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamento das obrigações; introdução à responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

OAB. **Código de ética e disciplina da OAB**. Anexo Único da Resolução nº 02/2015 – CFOAB. Em vigor a partir de 1º de Setembro de 2016 (Ver art. 79, com redação aprovada pela Resolução nº 03/2016 – DOU, 19.04.2016, S. 1, p.81. Disponível em: <[www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)>. Acesso em 8 mai. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 9. ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Apelação cível nº 0003190-82.2012.8.24.0041, de Mafra/SC, Rel. Des. Newton Varella Júnior, *j.* em 16.5.2017. Disponível em: <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Apelação cível nº 0501886-78.2013.8.24.0033, de Itajaí/SC, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santta Rita, *j.* em 31.1.2017. Disponível em: <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)>. Acesso em 13 jul. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 7. ed. São

Paulo: Atlas, 2007.

Contribuição individual:

EB – Concepção, redação do artigo, revisão crítica e aprovação da versão a ser publicada.

MAL – Concepção, delineamento e redação do artigo.